



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.384, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Cria a atividade de financiamento de litígios.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Cria a atividade de financiamento de litígios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a atividade de financiamento de litígios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se financiamento de litígios a operação, realizada por terceiro estranho à lide, que tenha por objeto:

I – o aporte de recursos para custear, total ou parcialmente, despesas processuais ou arbitrais de uma das partes, mediante contrapartida, financeira ou não, com ou sem vinculação ao êxito da demanda; ou

II – a aquisição, total ou parcial, de coisa ou direito litigioso, inclusive aquele ainda em formação, com ou sem assunção das despesas processuais ou arbitrais do litígio.

§1º O exercício da atividade de que trata o caput deve observar os princípios da boa-fé, da integridade, da transparência, da autonomia das partes e da não interferência indevida na condução da demanda, podendo ser submetida, por regulamentação infralegal, a requisitos de capital e capacidade econômica, reputação, conduta e governança, exigência de certificados, entre outros.

§2º Na hipótese de que trata o inciso I do caput:

I - o financiador de litígios não poderá intervir na estratégia jurídica da demanda nem praticar atos privativos de advogado, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de prestar serviços auxiliares à litigância, como suporte estratégico, gestão de risco e diligência processual; e



\* C D 2 2 5 5 7 2 4 7 2 6 3 0 0 \*

II - é assegurado às partes do contrato de financiamento o direito de manter em sigilo a existência do contrato, salvo decisão judicial fundamentada em sentido contrário.

§3º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, aplica-se o disposto no art. 109 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º O contrato de financiamento deve ser celebrado por escrito, admitida a forma eletrônica nos termos da legislação vigente, e prever, no mínimo:

I – a descrição, em conformidade com o art. 2º, dos direitos e das obrigações dos contratantes, inclusive, os limites da atuação do financiador;

II – a estrutura de financiamento;

III - a estrutura de remuneração do financiador;

IV – declaração expressa das partes quanto à inexistência de conflitos de interesse entre o financiador, financiado, advogados ou quaisquer envolvidos na lide; e

V – mecanismos de resolução de conflitos entre as partes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar a atividade de financiamento de litígios, prática consolidada em diversas jurisdições estrangeiras e em franca expansão no Brasil, e que tem o condão de ampliar o acesso à justiça, viabilizar a tutela jurisdicional e fomentar o mercado jurídico brasileiro de forma ética, transparente e com adequada supervisão contratual.

O cenário atual é caracterizado pela ausência de um marco normativo específico, o que tem gerado incertezas quanto aos contornos, limites e deveres das partes envolvidas.



\* C D 2 5 5 7 2 4 7 2 6 3 0 0 \*

Embora já praticado em litígios empresariais complexos, o financiamento de litígios necessita balizas que mitiguem riscos de interferência indevida, conflitos de interesse e práticas abusivas, ao mesmo tempo em que assegurem o sigilo contratual, a boa-fé, a integridade, a transparência nas relações estabelecidas, a autonomia da vontade, a liberdade contratual e a livre iniciativa.

O projeto prevê, ainda, espaço para uma regulamentação infralegal, de forma a fortalecer o arcabouço e estabelecer contornos mais adequados conforme as singularidades e a evolução do mercado.

Por fim, a proposta oferece ao Brasil a oportunidade de posicionar-se de forma clara nesse novo campo de relações jurídicas, reduzindo as barreiras de entrada, promovendo acesso qualificado à justiça e estimulando um ecossistema saudável de resolução de litígios, com padrões éticos elevados e mecanismos de governança adequados.

Dito isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa, que contribuirá significativamente para o aperfeiçoamento do ambiente jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2624



\* C D 2 5 5 7 2 4 7 2 6 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105</a> |
| <b>LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994</b>   | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04;8906">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04;8906</a>   |

**FIM DO DOCUMENTO**